# RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.093 - SP (2013/0353599-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 201):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS POSTAIS PELA FAZENDA NACIONAL. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA n. 266 DO C. STF.
> I. A ordem para cobrar da Fazenda Nacional o pagamento antecipado de despesas postais para realização de citação, intimação e notificação emana da Corregedoria Geral de Justiça em observância de Lei Estadual n° 11.608/2003.
> II. A impetração de mandado de segurança contra lei em tese é inviável. Súmula 266 do C. STF.
> III. No âmbito do Supremo Tribunal Federal já foi ajuizada Ação de Inconstitucionalidade questionando os dispositivos da Lei Estadual n° 11.608/2003, inclusive o art. 2º, objeto do presente *writ*.
> IV. Segurança denegada.

A recorrente defende que é ilegal a cobrança antecipada de despesas postais para realização de atos processuais, tais como a citação ou intimação da parte, quando o autor é o ente público.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 237/240.

É o relatório.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela União contra ato praticado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas (Anexo Fiscal) da Comarca de Jacareí/SP, objetivando que a autoridade impetrada anule a determinação de que os procuradores da Fazenda Nacional retirem as cartas de citação, intimação e notificação, a fim de que providenciem as respectivas postagens.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em desarmonia com a orientação da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de

custas processuais, que devem ser pagas ao final do processo pelo vencido.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. INEXIGÊNCIA. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80.
> I - A Fazenda Pública é isenta do recolhimento prévio das custas judiciais, a exemplo das despesas de postagem de carta citatória, dispêndio que será recolhido, ao final, pelo vencido. Precedentes: AgRg no REsp 1483350/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/11/2014; REsp 1332428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2012 e REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2010.
> II - Recurso especial provido.
> (REsp 1.778.801/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
> 1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. Precedentes.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 1.342.857/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 28/9/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.
> 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
> 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o

caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)
4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.
Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.
Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ 3/10/2005 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança, para determinar o processamento dos executivos fiscais pendentes, promovendo as citações e intimações de todos os demais atos processuais sequenciais, sem pagamento de despesas de postagem, custas ou custos dos serviços forenses, notadamente a expedição das cartas de citação, intimação e notificação, perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro